## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 0007293-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Anulação

Exequente: Anna Maria Pereira Honda
Executado: Etchverry Participações Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANA MARIA PEREIRA HONDA propôs cumprimento de sentença em face de ETCHVERRY PARTICIPAÇÕES LTDA requerendo o cumprimento do r. julgado a fim de determinar o cancelamento das matrículas de números 65.065, 33.167 e 99.686 e suas respectivas escrituras (Cartório de Registro de Imóveis e Cartório de notas de São Carlos), bem como o pagamento do montante descrito na inicial, já atualizado.

Juntou documentos ás fls.07/49.

A Dr. Rosely Ferreira Pozzi requereu sua participação no feito, na qualidade de litisconsorte assistente, já que atou em favor da exequente tendo direito a parte da verba honorária devida (fls. 50/52).

A decisão de fl. 60 indeferiu o pedido de fls. 50/52.

A executada depositou o montante de R\$49.141,76, entendendo ser esta a quantia devida (fls. 98/101). Outrossim, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 102/118). Asseverou excesso na execução sustentando a inadmissibilidade da aplicação de juros de mora sobre custas processuais e honorários de sucumbência, a inexistência de repetição de indébito diante da ausência de juros remuneratórios excedentes e a compensação de valores visto que a impugnada não realizou, até o momento, o pagamento do valor integral de seu débito junto à impugnante. Planilhas de cálculos às fls. 119/122.

Réplica às fls. 134/144.

Laudo da contadoria (fl. 152).

Alegações finais às fls. 156/157 e 158/160.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual decretou a nulidade das escrituras públicas dos imóveis, matrícula de números 65.065, 33.167 e 99.686, determinando a expedição dos mandados de averbação e cancelamento perante o CRI local; condenou a impugnante em custas e honorários advocatícios e à restituição, em dobro, do valor dos juros remuneratórios excedentes, cobrados pela impugnante, nos limites do fundamentado na referida sentença.

Pois bem, a impugnante alegou excesso de execução nos valores cobrados, apresentando planilha de cálculos dos valores que entende devidos à fl.119.

O juízo se valeu de contabilista, conforme dispõe o art. 524, §2°, do NCPC. Dessa forma adveio parecer do contador judicial, à fl. 152, adstrito aos exatos termos do título exequendo.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

No presente caso, o parecer da contadoria entendeu por corretos os cálculos apresentados pelo impugnante à fl. 119, concluindo pela inexistência de valores a restituir à impugnada em dobro e ainda pela correção dos cálculos apurados quanto às custas e despesas processuais, sem a incidência de juros de mora. Nesse tocante, corretos o contador e impugnante, já que incabível aplicação dos juros de mora aos honorários de sucumbência.

Assim, tendo mensurado a contento o valor devido, utilizando-se dos parâmetros das sentença proferida, fica o parecer de fl. 152 desde já homologado.

Ademais, houve concordância das partes quanto à compensação de valores requerida, sendo o que basta.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, com o fim de fixar o valor do débito em R\$ 47.945,92. À serventia, para cumprir a determinação

proferida na sentença, quanto à expedição de mandados de averbação e cancelamento para o CRI (vide fl. 26).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas e despesas processuais serão suportadas pela impugnada, ora exequente, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 125, no montante de R\$ 47.945,92, com os devidos acréscimos legais. Expeça-se mandado de levantamento em favor da parte executada, em relação ao remanescente.

Após, tornem conclusos para extinção do feito nos termos doa rt. 924, inciso II, do NCPC.

P.I.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA